

M E C - I N E P



CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

BOLETIM INFORMATIVO

NÚMERO

91

MÊS

fevereiro
1965

SUMÁRIO

Notícia do Censo Escolar	1
Conselho Federal de Educação	3
Regulamento do Salário-Educação ...	12
CBPE - Atividades durante o ano de 1964 - (Trechos de Relatório) ..	19
CBPE - D D I P	24

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Carlos Pasquale

Diretor: Anísio S. Teixeira

Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais

(Divisão de Documentação e Informação Pedagógica)

Coordenador: Péricles Madureira de Pinho

NOTICIA DO CENSO ESCOLAR

O material que se está recolhendo, já dá uma idéia precisa da real situação da população que estuda e que necessita estudar.

É todo um panorama de caráter técnico, objetivo, metodizado, que se desdobra agora a nossos olhos e cujos resultados servirão de base para o programa de ensino que o Governo, assessorado pelos responsáveis e dirigentes ligados aos problemas da educação, pretende levar avante, conhecendo e modificando, assim, o quadro de nossas necessidades.

Efetivamente, tivemos em novembro último, a se movimentar por todos os recantos do país, essa legião de pesquisadores, visitando, colhendo dados e informações, em nada menos de 120.000 roteiros. Do Rio de Janeiro, onde em julho se instalara, na sede do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, o grupo de técnicos encarregado dêsse levantamento, constituindo a "Comissão Central do Censo Escolar do Brasil", composta de representantes do Ministério da Educação e Cultura e do IBGE, partiam as instruções e, em seguida, o material de coleta, noticiário, correspondência, propaganda e demais providências relacionadas com o assunto. Deste modo, o Censo estendeu-se e cobriu todo o território nacional, dando cumprimento, assim, também aos compromissos firmados em Punta del Este e ao que foi estatuído pela Lei de Diretrizes e Bases. Para o desenvolvimento do Censo firmaram-se, igualmente, convênios com as Secretarias de Educação, instalando-se sucessivamente as Comissões Estaduais, que tiveram seu trabalho orientado inclusive pela presença de delegados especiais.

Agora, em que a análise das informações e os quadros de cada Município e de cada Estado se completam gradativamente, todo o trabalho se processa através do pessoal da Secretaria Executiva daquela Comissão, operando em regime de tempo integral. Está previsto para o fim do mês de fevereiro o término do recenseamento escolar em todo o país. O trabalho preliminar já foi concluído pela maioria dos Estados.

A primeira unidade da Federação a encaminhar o recenseamento foi o Rio Grande do Sul. Segundo os dados coletados nos 185 municípios gaúchos, existem naquele Estado -

13.002 prédios escolares, dos quais 2.392 em zonas urbanas e suburbanas e 10.610 em zonas rurais. No Estado, 706.997 crianças de 7 a 12 anos frequentam as escolas e 185.357 não frequentam. Do total de 227.167 crianças entre 13 e 14 anos, 165.559 estudam.

Para atender às necessidades educacionais de nível primário, aquele Estado dispõe de 4.187 professores e 36.718 professoras, distribuídos entre mestres diplomados, regentes de classe com curso pós-colegial etc. Característica importante, agora apontada pelos educadores do Rio Grande do Sul, é a dificuldade em fazer com que as crianças frequentem as escolas nas épocas de plantação e colheita, chegando mesmo a ser sugerida a flexibilidade do ano escolar, a fim de possibilitar ensino aos menores, que nas citadas ocasiões têm de ajudar a família nos trabalhos da lavoura.

Já na capital de São Paulo, apurou-se uma população de 4.215.981 pessoas, tendo sido visitados 959.755 domicílios particulares. Crianças recenseadas: de 6 anos, 99.167; de 7 a 14 anos que frequentam escolas, 561.006; de 7 a 14 anos que não frequentam escolas, 113.234; crianças recenseadas de 0 a 14 anos, 1.413.492. Número de prédios escolares, 1.277; número de professores, 17.973; número de professores regentes, 15.290.

A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo está preparando uma completa monografia sobre o Censo Escolar naquele Estado, para divulgar não só os dados coletados mas também para compará-los com as sùmulas dos recenseamentos anteriores, fazendo ao mesmo tempo o histórico dos levantamentos estatísticos efetuados desde o governo regencial. A publicação divulgará também os elementos colhidos para a reformulação, em termos de administração municipal, estadual e nacional, da política educacional do Brasil nos próximos anos.

Até 20 de janeiro último, dos 3.816 municípios brasileiros 1.178 tinham completado a apuração do Censo, nas zonas urbanas, suburbanas e rurais, ou seja, cerca de 30% do trabalho já se achava concluído.

As Unidades da Federação que mais se distinguiram na apuração, até aquela data, além do Distrito Federal, foram as seguintes: Rio Grande do Sul, com a totalidade dos municípios apurada, seguindo-se, pela ordem, Santa Catarina, Piauí, Minas Gerais, Paraná e São Paulo.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CHURCHILL, A EDUCAÇÃO E A LÍNGUA INGLESA

Palavras proferidas pelo Conselheiro Péricles Madureira de Pinho, na sessão de 1º de fevereiro, do Conselho Federal de Educação.

Ao iniciarmos a reunião anterior deste Conselho, precisamente a 30 de novembro de 1964, pedíamos um voto de congratulações para o cidadão do mundo que naquele dia completava 90 anos.

Dispensamo-nos de justificação e o Conselho a dispensou, por se tratar de Winston Spencer Churchill. Ao reiniciarmos hoje os nossos trabalhos outro voto solicitamos, já agora de pesar, pelo desaparecimento do mesmo homem. De tudo o que se tem dito e escrito nesta semana posterior à sua morte, impressiona a insistência com que se lhe qualifica de aristocrata, conservador e até mesmo reacionário.

Será justa uma tal sentença para quem tanto lutou pela liberdade? Em que mundo viveríamos hoje se Churchill não se opusesse a Hitler? Que progresso faria a humanidade sob as algemas do nazismo?

A era ecumênica em que vivemos tem seu antecedente necessário na vitória de 1945.

A legenda de Churchill, num partido conservador foi assim ultrapassada pelos lances épicos de sua vida consagrada à dignidade da pessoa humana.

Descendente de um lord inglês foi também filho de uma americana e marcaram-lhe a personalidade as tradições das duas margens do Atlântico Norte. Juntou à irredutibilidade britânica o espírito nôvo das Américas. E por inspiração sua a aliança de povos da mais diversa filosofia política garantiu ao mundo a evolução social que estamos vivendo.

Nada tem pois de conservadora a ação de quem conduziu a humanidade no mais perigoso momento d'êste século. Pretende-se confundir o destino histórico de um homem, herôicamente cumprido, com os seus gostos, suas roupas, seu charuto...

Nem mesmo formação aristocrática teve o filho de Lord Randolph Churchill.

Nasceu por acaso no castelo de Blenheim, próximo do qual anteontem foi sepultado. Sua mãe ali fôra a uma recepção, e rezam as crônicas: "Soaram as valsas, já se estava no meio da noite, quando ela se sentiu mal, de repente, e foi retirada às pressas para o vestiário. Ali, no meio a uma confusão de chapéus de seda, capas de veludo e boas de penas veio ao mundo o pequeno Winston". A aventura marcou assim os seus primeiros momentos, como a resistência viria a marcar os últimos.

Os extremos de sua vida foram bem dignos dela. Casado por amor, de tão informal passou várias vezes por pagem de Lady Clementine.

Para os que se ocupam da educação o exemplo de Churchill tem ricas sugestões.

Aluno medíocre da escola de Harrow, o pai admitiu que não tinha bastante inteligência para advocacia. Brincava tanto com soldados que foi mandado ao Colégio Militar de Sandhurst. Duas vezes reprovado no exame de entrada para a infantaria, teve de contentar-se com a cavalaria, onde as despesas eram maiores e os exames mais fáceis. Nenhum êxito especial nas armas, êle mesmo definia o período de sua educação: "Foi como um queijo suíço. Todo cheio de buracos".

Churchill afinal tudo que estudou foi a língua inglesa. O domínio completo que tinha sobre ela iniciou-o nas campanhas militares como correspondente de jornais de Londres. O gosto pela palavra escrita e falada levaram-no ao Parlamento e à atividade literária.

O grande orador conquistou a Inglaterra e o mundo. O grande escritor obteve o Prêmio Nobel de Literatura. A língua materna foi assim o seu grande instrumento. Sem esquecer que a língua era a inglesa, o país a Inglaterra, o homem Winston Churchill.

Devemos preservar na memória de Churchill sua condição humana. Ele mesmo nos advertiu numa frase de humor bem britânico e bem churchilliano:

"Recuso-me a ser exibido como um touro de exposição, cujo sucesso consiste apenas nos seus êxitos passados".

Não deixemos, com a honra e responsabilidade de seus contemporâneos, que se petrifique a lenda de conservador e aristocrata, de quem foi apenas um homem.

O voto que fizemos pela vida de Churchill em novembro, confunde-se com o de hoje pela sua morte.

E que ele continua vivo...

* *

EDUCAÇÃO FÍSICA

Parâmetro nº 29/65, da Câmara de Ensino Primário e Médio - aprovado em sessão de 4 de fevereiro.

A Educação Física tem de ser considerada como parte integrante de todo um sistema de educação.

No Curso Médio, o segundo o que preceitua a L.D.B., é prática educativa obrigatória e, como as demais disciplinas e práticas educativas, tem por objetivo a formação do adolescente, do educando. Não pode, por isso, ser tomada como simples meio de promover o desenvolvimento harmonioso do corpo, da destreza e da capacidade de ação com o mínimo de aplicação de força, para o máximo rendimento.

Por isso, a Educação Física, no Curso Médio, além de outros resultados alcançados, visa, principalmente, à formação de hábitos que, persistindo, depois, pela vida adiante, contribuirão para conservar a destreza e saúde física bem como atitudes físicas e mentais próprias.

Como já se disse muitas vezes, não se trata apenas de músculos e nervos, força e destreza, mas, também, de excitação das forças volitivas para formação da vontade e do caráter.

Não é preciso repetir aqui as várias lições dos grandes mestres que, em boa hora, procuraram implantar o desen-

volver na escola brasileira a prática da Educação Física. Todos lhe reconhecem a importância e a necessidade. O problema consiste em como, quando e onde ministrar sessões de Educação Física, de sorte que venham a ser atingidos aqueles fins benéficos que a tornam prática educativa obrigatória.

Pode-se dizer que, nos documentos enviados ao Conselho Federal de Educação, mais do que outros fatores, tem-se considerado a fixação do número de sessões semanais, como fator indispensável de êxito.

Atento ao que dispõe a L.D.B. e, não obstante a insistência para que ele se pronuncie sobre o mínimo de sessões semanais o Conselho Federal de Educação, através de sucessivos pareceres, vem mantendo o princípio de que não está na sua alçada fixar o número de sessões semanais de Educação Física. Estabeleceu, entretanto, normas que, devidamente aplicadas e combinadas, facilitam a regulamentação da matéria, pelas Diretorias de Ensino, para que as sessões semanais de Educação Física não venham a ser reduzidas a um mínimo tal que o resultado deixe de ser satisfatório.

O assunto, através de dois ofícios do Sr. Diretor da Divisão de Educação Física do M.E.C., foi encaminhado a S. Ex^a o Senhor Ministro da Educação e Cultura, que os remeteu a este Egrégio Conselho.

O segundo documento, que inclui a matéria do primeiro, sugere as seguintes medidas:

1. A necessidade de determinar o mínimo semanal de práticas que efetivamente eduque.
2. A conveniência de apurar a frequência das sessões de Educação Física separadamente.

Tanto no primeiro como no segundo documento, a razão apresentada é o fato de Escolas terem reduzido as práticas de Educação Física a uma única sessão por semana, número esse dado como insuficiente.

Estas consultas comportam o reexame do assunto que poderá ser feito através ou por meio das seguintes questões:

(1) - Em que sentido foi orientada a intenção do legislador, quando legislou sobre a obrigatoriedade da Educação Física?

No sentido de garantir para todos os educandos, sobrepondo-a, assim, às demais, uma determinada prática educativa, dada a sua importância como fator de saúde, desenvolvimento e formação do educando (L.D.B., art. 22).

O que se fez obrigatório não foi o número de sessões, mas Educação Física, competindo aos responsáveis de acôrdo com o senso de responsabilidade da escola e do educador, bem como das condições mais ou menos favoráveis do local e o entrosamento no horário das outras disciplinas, fixar a duração e o número das sessões que, de fato, efetivem os fins visados pelo legislador.

No mesmo sentido foram orientados os pareceres 16 e 16-A do Conselho Federal de Educação.

(2) - Que sanções poderão ser adotadas para garantir a obrigatoriedade e efetividade da prática da Educação Física?

As mesmas que a lei tiver estabelecido para garantir o ensino das disciplinas obrigatórias e, mais, as que constarem dos Regimentos e Estatutos das Escolas.

Observe-se, porém, que o espírito da nova lei de ensino é mais de motivação e estímulo, do que de sanções.

(3) - Quantas sessões semanais de Educação Física seriam consideradas como um mínimo indispensável?

Pode-se responder que tantas sessões e atividades equivalentes foram consideradas exigíveis para manter a continuidade necessária ao bom rendimento escolar, e que forem possíveis dentro das limitações do horário escolar e das instalações existentes.

Não se trata, pois, de determinar o número mínimo de sessões semanais necessárias, mas, também, de verificar quantas são possíveis, de modo a não prejudicar tanto a boa marcha do horário escolar, como a própria Educação Física.

Pode-se também dizer que, dada a desigualdade de condições de uma para outra escola, e de uma para outra região, não conviria mesmo estabelecer um número uniforme obrigatório de sessões semanais.

Compete às Inspetorias Regionais, à direção das Escolas e a outros órgãos da Administração do Ensino, de acôrdo com a flexibilidade da lei, adotar o critério que parecer mais favorável ao bom cumprimento dos dispositivos legais.

Nem seria preciso fazer aqui referência a instalações e equipamentos. A Educação Física é prática educativa que exige, pelo menos, espaço amplo, ar puro e água em abundância, o que infelizmente, nos lugares mais privilegiados, nem sempre existe.

(4) - Deve a frequência às sessões de Educação Física ser apurada em separado?

Sugere o Sr. Diretor da Divisão de Educação Física. A frequência é contada englobadamente e torna-se por base o total das aulas dadas no conjunto das disciplinas e práticas educativas. Assim, segundo ele, os alunos poderiam faltar a todas as aulas de Educação Física sem prejuízo dos 75% de frequência das aulas dadas, como exige a L.D.B.

Entretanto, não se trata de estudo de disciplinas em separado ou prática educativa independente do conjunto. Cada disciplina e prática educativa faz parte de todo um conjunto destinado à formação do aluno. Nem as optativas, depois de optadas, poderiam ser excluídas ou tomadas em separado.

Não poderia estar na mente do Legislador que um aluno, tendo faltado a todas as aulas de uma disciplina ou prática educativa, tenha direito a prestar exames, por ter assistido a 75% das aulas das demais disciplinas (L.D.B., art. 38 inciso VI). A Lei fala de "75% das aulas dadas" e só se pode entender "das aulas dadas em todas as disciplinas".

A obrigatoriedade não é só da presença da disciplina no Currículo, e das aulas dadas pelo professor e, sim, do comparecimento do aluno, de sorte que não seja excluída disciplina ou prática educativa considerada necessária à sua formação, sem o que a Lei deixaria de ser cumprida.

Nem seria admissível que em Escola bem administrada viessem a se dar tais abusos ou deformações da Lei. Cabe às Escolas, que são participantes com o Poder Público da responsabilidade de velar pelo cumprimento da Lei do Ensino, incluir em seus regimentos os dispositivos necessários para impedir o não comparecimento às aulas.

(5) - A quem compete fixar as normas para promoção e verificação do rendimento escolar da Educação Física?

Cabe às Escolas, que deverão fixar essas normas em seus Regimentos, em seus Estatutos ou nos Currículos. (Parecer 12/62 - Doc. pág. 2).

Por ocasião do exame dos Regimentos, Estatutos ou Currículos, cabe aos Conselhos apreciar o critério de distribuição de sessões de Educação Física, e, então, poderá ser verificada a necessidade de aumentar, ou a conveniência de diminuir o número de sessões, no sentido de manter a continuidade.

Não será difícil, nem raro, aparecerem casos de "evidentes deformações da regra geral", ou mesmo de abusos que

prejudiquem o esperado rendimento. Entretanto, tanto as deformações, como os abusos, poderão ser impedidos se os órgãos competentes fizerem a devida fiscalização e prescreverem normas capazes de evitar tais abusos e deformações. Além disso, compete a esses órgãos demonstrar o valor da Educação Física por meio de sugestões práticas, para que se dêem, tanto a esta prática educativa como aos demais problemas do Ensino Médio, soluções pedagógicas de preferência a soluções legais e compulsórias.

(6) - A que é que se aplica o termo "obrigatório" do Art. 22 da L.D.B.?

Não é ao número de sessões semanais, e sim a uma prática educativa que tem por objetivo a formação e fixação de bons hábitos. Se a obrigatoriedade se referisse ao número de sessões, a Lei poderia ser cumprida, ainda que não se chegasse a fazer Educação Física, e a formar e fixar bons hábitos, fortalecendo a vontade, desenvolvendo capacidade e destreza e firmando o caráter. A Lei, porém, exige que sejam não só dadas tantas sessões quantas forem julgadas necessárias, mas também a presença de todos os fatores e circunstâncias sem os quais não será possível alcançar aqueles objetivos visados pelo legislador. Repiso: se, para efetivar, como prática educativa, a Educação Física é necessário um número mínimo de sessões semanais, também são necessários o espaço, a água nas instalações adequadas, o entrosamento conveniente no horário escolar, os elementos de atração que favorecem a adesão voluntária do educando, para que se alcancem os resultados desejados.

Casos haverá, até, em que as condições venham a ser tão precárias, que será desaconselhável e contraproducente aumentar o número de sessões semanais.

Essa foi a intenção e a mente do legislador na Portaria Ministerial de 6 de abril de 1955. Diz o Art. 1º - "Os Centros de Educação Física, a fim de que possam validamente funcionar com os objetivos previstos no § 1º do Art. 19 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, e no Art. 13 da Lei Orgânica do Ensino Comercial, deverão satisfazer, quanto às condições de instalação e funcionamento, as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

(7) - Que medidas poderiam ser aconselhadas para estimular e promover o aumento das sessões de Educação Física a um mínimo julgado indispensável?

Como medida ideal poderíamos dizer: exigir, antes de tudo, a presença de todos os fatores e condições favoráveis à formação de um ambiente convidativo, atraente, gerador de alegria, prazer e bem-estar dos educandos, de modo que eles mesmos passassem a solicitar maior número de sessões.

Como nas demais tarefas destinadas à formação do adolescente, em Educação Física é imprescindível a colaboração voluntária e alegre do aluno. Os fatores psicológicos é que poderão tornar efetivos os resultados visados com o trabalho das sessões. A ação das autoridades de ensino deve ser no sentido de exigir condições de local e outras que tornem a Educação Física atraente, desejável para o educando, como um desafio, um momento de livre expressão individual conduzida, de aplicação de energias contidas e acumuladas, usando-se o atrativo para obter o definitivo, tanto no comportamento, como nas atitudes físicas e mentais.

*

A solução do problema não se mostra fácil, em vista da escassez de recursos das nossas escolas, em sua grande maioria.

Como disse o eminente Prof. Carlos Pasquale, "a Educação Física requer solução de âmbito mais geral, porque a Educação Física interessa a todos os indivíduos em modalidades e proporções osciláveis: solução de custo mais econômico, atendido o problema da Educação Física no meio de realizações de cooperativa de maior fôlego. Os aspectos de ordem econômica são relevantes em um país como o nosso, em cujo estágio de subdesenvolvimento é constrangedora a desproporção que existe entre os recursos materiais e humanos de que dispomos e a extensão da obra a empreender".

Entre outras, e tão somente a título de exemplificação, poderíamos fazer as seguintes sugestões:

(1) - Criação de Centro de Educação Física de sustento e uso comum por duas ou mais Escolas. (Portaria Ministerial 104 de 1955 e Portaria Ministerial 168 de 1956).

(2) - Competições periódicas internas na própria Escola e, ao menos uma vez por ano, uma competição entre escolas ou uma apresentação em público, a fim de interessar as famílias dos educandos e a sociedade em geral.

(3) - Colaboração dos Poderes Públicos locais com as escolas na criação de Centro de Educação Física, bem como colaboração das entidades esportivas.

(4) - Exame rigoroso das instalações destinadas à Educação Física e do programa de exercícios físicos e atividades esportivas no ato de autorizar novas escolas.

(5) - Prática dirigida de atividades esportivas de equipe para grupos diversos, devidamente adaptadas à idade e ao sexo.

As competições esportivas, as demonstrações públicas de exercícios ginásticos e outras, embora não aprovadas por alguns mestres, devem, entretanto, ser praticadas para fortalecer a "alma mater" da Escola e também para relacionar a Escola com a comunidade.

(6) - Modificação do critério da unidade "tempo" para cada sessão, de modo a poder permitir, em certos casos, uma sessão diária de poucos minutos, em vez de uma, ou duas, ou três sessões de uma hora por semana.

Os benefícios da ginástica não se alcançam tanto por meio de duas sessões semanais, como pela prática diária. Como prática educativa, a Educação Física tem por fim criar no educando o hábito de atividade e atitudes para serem praticados e mantidos individualmente pela vida afora.

(7) - Remuneração dos professores de Educação Física regulada, não pelo número de sessões semanais dadas, e sim pelo conjunto de trabalhos que, além das sessões, devem incluir a direção das atividades esportivas, individuais ou de equipe, atividades coreográficas e outras.

Como prática educativa e destinada à formação do adolescente, a Educação Física requer o interesse do educando e a colaboração da família e do Estado com a Escola, sem o que não alcançará mesmo os seus altos objetivos.

A Câmara de Ensino Primário e Médio, em vista do exposto, é do seguinte parecer:

1 - O que a Lei tornou obrigatório não foi o número de sessões semanais, mas Educação Física. Cabe aos responsáveis, de acordo com o senso de responsabilidade da Escola e do Educador, bem como das condições mais ou menos favoráveis do local e do entrosamento no horário escolar, fixar a duração e o número das sessões que, de fato, efetivem os objetivos visados pelo Legislador.

2 - Do ponto de vista pedagógico, para uma formação em regime escolar, não se poderia admitir a aprovação de um aluno que não se tenha exercitado na maior parte das atividades escolares referentes a cada disciplina ou prática educativa obrigatória, a critério do regimento de cada Escola.

(a) Pe. J. Vasconcellos - Presidente
J. Borges dos Santos - Relator
Henrique Dodsworth
Celso Cunha
Celso Kelly

* * *

REGULAMENTO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

DECRETO Nº 55.551 - DE 12 DE JANEIRO DE 1965

Regulamenta a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, que institui o Salário-Educação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - O salário-educação, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, para suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino primário comum, é devido por todas as empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Parágrafo único - Entende-se por empresa, o empregador, como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores enquadrados no regime desta legislação.

Art. 2º - O salário-educação não tem caráter remuneratório e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração recebida pelo empregado.

Art. 3º - O salário-educação será pago pelas empresas em relação a todos os empregados, qualquer que seja a idade, o estado civil, o número de filhos, a forma de admissão, o regime de trabalho, a modalidade de remuneração e o valor do salário correspondente.

Art. 4º - O salário-educação é fixado em dois por cento do salário-mínimo mensal de adulto estipulado para a localidade.

Art. 5º - O salário-educação será recolhido ao Instituto de Aposentadoria e Pensões a que a empresa estiver vinculada, pelo sistema normal de arrecadação com o caráter de quota adicional; devidamente discriminada, das contribuições previdenciárias.

§ 1º - A contribuição mensal de cada empresa relativa ao salário-educação corresponderá ao produto do número de seus empregados pelo valor indicado no art. 4º deste Decreto.

§ 2º - Quando a empresa contribuir para mais de um Instituto de Aposentadoria e Pensões deverá recolher o salário-educação, separadamente, para cada um deles, na proporção do número de empregados a eles filiados.

§ 3º - A contribuição da empresa observará os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos em relação às contribuições previdenciárias.

§ 4º - É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social que ressalvados os casos de expressa isenção, não incluam as contribuições devidas nos termos deste Decreto.

Art. 6º - As operações concernentes ao recolhimento do salário-educação deverão ser lançadas, sob o título - "Salário-Educação"; na escrituração das empresas, nos termos do disposto no art. 80 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Art. 7º - A exatidão das operações de recolhimento do salário-educação está sujeita à fiscalização dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, aplicando-se-lhe, bem como à sua cobrança, as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social e de seu Regulamento Geral (Decreto nº 48.959 - A, de 18 de setembro de 1960).

Art. 8º - Ficarão isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação as empresas com mais de cem empregados, que mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem inclusive mediante convênio sistema de bolsas de estudo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo considerem-se:

a) como serviços próprios de ensino primário as unidades do ensino primário fundamental comum, gratuito, mantidas pelas empresas às suas exclusivas expensas;

b) como sistema de bolsas de estudo o conjunto de matrículas efetivas de ensino primário fundamental comum ,

custeadas pelas empresas em escolas mantidas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas do direito privado.

§ 2º - Os serviços próprios de ensino e o sistema de bolsas de estudo serão reputados satisfatórios apenas quando beneficiarem um número de alunos não inferior a 30% do total de empregados da empresa e forem oferecidos através de escolas devidamente registradas no sistema estadual de ensino.

Art. 9º - A isenção de que trata o art. 8º efetivar-se-á mediante ato da administração estadual de ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo será concedida pelo prazo de um ano letivo (1º de fevereiro a 31 de janeiro).

§ 2º - A isenção poderá ser renovada, pelo mesmo processo, por igual prazo, sempre que em relação ao período anterior, ficar comprovado o preenchimento das seguintes exigências:

a) regularidade e bons resultados do ensino ministrado de conformidade com o art. 8º;

b) número de alunos efetivamente beneficiados não inferior a trinta por cento da média mensal do número de empregados da empresa;

c) despesas de custeio por parte da empresa feitas comprovadamente em importância não inferior ao total das contribuições correspondentes ao salário-educação que teriam sido devidas, de conformidade com este Decreto, no decurso do ano letivo anterior.

Art. 10 - A comprovação, perante os Institutos de Aposentadoria e Pensões, da isenção de que trata o art. 8º e da sua renovação, far-se-á mediante certificado expedido pelos órgãos, de conformidade com os modelos anexos de números I e II.

Art. 11 - As operações concernentes ao custeio dos serviços próprios do ensino e de bolsas de estudo por parte das empresas, que empregam mais de cem empregados, deverão ser lançadas, sob os respectivos títulos, na escrituração; e estarão sujeitas à fiscalização das autoridades do ensino.

Art. 12 - Ficarão também isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação:

I - As instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau;

II - Os hospitais e demais organizações de assistência, que não tenham fins lucrativos.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I efetivar-se-á mediante exibição de prova de que a instituição está devidamente registrada no órgão competente da administração estadual ou federal de ensino.

§ 2º - A fim de que possam gozar a isenção a que se refere o inciso II, os hospitais e organizações de assistência farão prova de que estão enquadrados na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 13 - O salário-educação é devido a partir do mês de dezembro de 1964, inclusive, fazendo-se o primeiro recolhimento das contribuições correspondentes a partir de janeiro de 1965.

Art. 14 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, com mais de cem empregados, que cumpriram no ano letivo de 1964, de acordo com as normas então vigentes, o estabelecido no art. nº 168, III da Constituição Federal, consideram-se como já tendo satisfeito o pagamento do salário-educação relativo aos meses de dezembro de 1964 e janeiro de 1965.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as empresas deverão juntar prova fornecida pelo órgão competente, da administração estadual de ensino e expedida nos termos do modelo número III.

§ 2º - A prova de que trata o parágrafo anterior só será fornecida à empresa que tiver despendido, durante o ano letivo de 1964, em manutenção de serviços próprios de ensino primário, em convênio com o Poder Público ou em sistema de bolsas de estudo do mesmo grau e nível de ensino, importância não inferior ao total das contribuições que seriam devidas em relação aos meses a que se refere este artigo.

Art. 15 - Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao do respectivo recolhimento, depositarão as importâncias arrecadadas, em cada Unidade da Federação, a título de salário-educação, em duas contas distintas:

a) cinquenta por cento na Agência Centro do Banco do Brasil S.A., da capital da respectiva Unidade da Federação, a crédito do "Fundo Estadual de Ensino Primário - Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964", ou, na inexistência do referido Fundo, a crédito do Governo do Estado, em conta vinculada a "Desenvolvimento do Ensino Primário - Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964";

b) cinquenta por cento na Agência Central do Banco do Brasil S.A. - Brasília - D.F., a crédito do Fundo Nacional do Ensino Primário - Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 - Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º - Das importâncias recolhidas, os Institutos de Aposentadoria e Pensões reduzirão a percentagem de cinco décimos por cento (0,5%), relativa às despesas de arrecadação.

§ 2º - No caso de cobrança judicial das contribuições previdenciárias, os Institutos de Aposentadoria e Pensões reduzirão da quota correspondente as contribuições relativas ao salário-educação, proporcionalmente ao respectivo valor, as despesas não ressarcidas no pleito.

Art. 16 - Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao efetuarem o depósito de que trata o art. 15, remeterão, ao Ministério da Educação e Cultura e ao Governo das respectivas Unidades da Federação, demonstrativo das contribuições arrecadadas.

Art. 17 - Serão responsabilizados civil e criminalmente, por iniciativa da Administração Federal ou da Estadual, os Diretores e funcionários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que deixarem de efetuar os depósitos das contribuições arrecadadas, dentro do prazo e na forma estabelecidos no art. 15.

Art. 18 - Com o recolhimento do salário-educação, ou por ato expedido nos termos dos arts. 8º e 9º deste Decreto, considerar-se-á atendido pelas empresas, em relação aos filhos dos seus empregados, o disposto no art. 168, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para as empresas industriais, comerciais e agrícolas, que empreguem mais de cem pessoas, cumprirão o disposto no art. 168, III, da Constituição Federal, em relação aos seus próprios empregados, pela forma que a legislação estadual estabelecer.

Art. 19 - A percentagem do salário mensal, em que é fixado o salário-educação, depois de três anos de vigência, poderá ser revista por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 8º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964.

Art. 20 - Os recursos de que trata a letra "a" do art. 15 serão aplicados, nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com os planos estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, e, nos Territórios e em Estados, que ainda não tenham organizado o respectivo Conselho de Educação, de conformidade com critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 21 - Os recursos de que trata a letra "b" do art. 15 serão aplicados, em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2º, do art. 92, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em conta, sobretudo, a razão direta dos índices de analfabetismo.

Art. 22 - Durante os anos de 1965, 1966 e 1967 os planos e critérios, a que se referem os arts. 20 e 21 deste Decreto, reservarão, respectivamente, sessenta por cento, cinquenta por cento e quarenta por cento dos recursos provenientes do salário-educação para construção e equipamento de salas de aula destinadas ao ensino primário.

Parágrafo único - A percentagem dos recursos do salário-educação que, a partir do ano de 1968, deverá ser aplicada na construção e equipamento de salas de aula será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 23 - A elaboração dos planos de aplicação dos recursos do salário-educação atenderá ao disposto no art. 93 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º - Os planos de que trata este artigo deverão articular-se com os planos de aplicação dos demais recursos federais ou estaduais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observado; no tocante a estes, o disposto no art. 92 da citada Lei nº 4.024.

§ 2º - Os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos recursos provenientes do salário-educação serão aprovados por decreto do Poder Executivo Federal ou Estadual, segunda fôr o caso.

Art. 24 - A movimentação das contas bancárias relativas ao salário-educação far-se-á nos termos da legislação federal ou estadual correspondente, ficando a realização, contabilização e controle das despesas em bem assim, os respectivos balanços, sujeitos no que se lhes aplicar, ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - O Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas, fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo compreenderá:

a) a regularidade dos atos de que resultem a realização das despesas e, bem assim, os pertinentes às isenções de contribuições;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis pela arrecadação, depósito e aplicação dos recursos relativos ao salário-educação;

c) o cumprimento dos programas de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 2º - A fiscalização será feita pelos próprios órgãos e serviços do Ministério a que incumbe a fiscalização do emprego dos recursos do Plano Nacional de Educação (Constituição Federal, art. 170 e parágrafo único; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, arts. 92, 93, 94 e 95 e §§), nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos das Unidades da Federação.

Art. 26 - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura além de outras apurações, para fins estatísticos de interesse nacional, coligirá elementos e fornecerá sugestões técnicas com vistas a assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e atualizar os respectivos índices e valores.

Art. 27 - Os efeitos deste Decreto serão contados a partir de 1º de dezembro de 1964.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de janeiro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

Otávio Bulhões

(Publicado no D.O. de 13 de janeiro de 1965, Seção I, Parte I, página 366).

* * *

CBPE - ATIVIDADES DURANTE O ANO DE 1964

(Trechos do Relatório apresentado pelo Diretor Executivo ao Diretor do INEP).

Senhor Diretor:

Atendendo ao que nos foi solicitado, de ordem de V. Sa, pelo Chefe da Secretaria dêsse Instituto, em ofício 1.284, de 11 do corrente, remetemos informes sôbre as atividades dêsse Centro no corrente ano e algumas considerações sôbre o que deverá ser executado em 1965.

Diretoria Executiva

Tem esta direção o caráter de delegada do poder central dêsse Instituto, em que o Diretor do INEP exerce simultaneamente a direção do CBPE.

Ressaltamos que a mudança na direção do INEP em na da alterou as normas administrativas e o perfeito entendimento que sempre nortearam a ação dos dois órgãos. Houve uma natural perplexidade até que se estabelecesse um novo programa de trabalho e um melhor aproveitamento do pessoal técnico, aqui lotado.

Divisão de Estudos e Pesquisas Sociais (DEPS)

Desde os meados de 1963, quando o professor José Bonifácio Rodrigues deixou a coordenação do setor, ficaram praticamente paralizadas tôdas as suas atividades e quase sem aproveitamento o pessoal técnico composto de antropólogos, técnicos de educação e funcionários administrativos.

Por proposta desta Diretoria, houve por bem V. Sa suspender os trabalhos afetos à Divisão, sendo redistribuídos os funcionários por diferentes setores do INEP.

Ultimaram-se, entretanto, as publicações da anterior programação da DEPS, sendo afinal entregues ao público os seguintes volumes:

- Imigração, Urbanização e Industrialização - de Manuel Diégues Jr.
- Geografia Agrária - de Orlando Valverde

O livro do professor Florestan Fernandes - "Integração do negro a uma sociedade de classes" vai ser editado, por autorização de V. S^a, pela Universidade de São Paulo, com o compromisso de 300 exemplares, com capa especial para as nossas coleções. Deverá ser lançado em breve.

O livro de Bertram Hutchinson - "Os processos de urbanização e industrialização o Brasil" foi entregue pelo autor a este Centro que opinou, com apoio de V. S^a, pela não publicação em face de vultosa despesa. Concedeu-se ao autor a liberdade de publicar o livro; reservando-se parte da edição para distribuição pelo INEP.

Ainda restam ser entregues à apreciação dessa diretoria, para possível publicação:

- A Organização do Trabalho - de Evaristo de Moraes Filho
- O negro escravo no Brasil - de Edson Carneiro

Divisão de Documentação e Informação Pedagógica (DDIP)

Os anexos 1, 2, 3 e 4, correspondentes às seções de Documentação e Intercâmbio, Biblioteca, Bibliografia e Audiovisuais, dão conta, em cifras, dos resultados obtidos nas atividades durante o ano findo.

Resta-nos esclarecer que o Serviço Editorial e a publicação de revistas, a nós diretamente subordinados, tiveram um natural retardamento com a modificação do sistema de concorrência, estabelecida pela nova administração.

Assim, durante o ano, foram apenas distribuídos os livros já referidos, o número 21 da Revista "Educação e Ciências Sociais", os números 91, 92 e 93 da "Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos" e os números 1 e 2, vol. II, da "Bibliografia Brasileira de Educação".

Estão no prelo, confiados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vencedor das concorrências e tomadas de preços realizadas, quatro números da "Bibliografia Brasileira de Educação", dois números da "Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos" e os seguintes livros:

- Mestres de Amanhã - Aparecida Joly Gouveia

- História Contemporânea - Delgado de Carvalho
- 1º Volume das "Obras Completas do Prof. Almeida Júnior"

Nos primeiros meses do ano de 1965 tais volumes estarão impressos.

No Serviço Gráfico deste Centro, estamos, por determinação de V. Sã, imprimindo dois volumes com as Resoluções da Conferência Internacional de Instrução Pública, que anualmente se realiza em Genebra por convocação da Unesco e do Bureau Internacional de Educação.

Quanto aos projetos executados nesta Divisão, temos a informar o seguinte:

- 1 - Obras dos Educadores Brasileiros - Além do 1º volume já em fase de impressão, está sendo organizado um segundo, com as obras do professor Almeida Jr. Os trabalhos do professor Anísio Teixeira estão sendo revistos pelo autor, a quem foram entregues 2 volumes organizados pelos redatores do projeto.
- 2 - Guia dos Arquivos Brasileiros - dirigido pelo Prof. Guy de Hollanda. Está dependendo apenas de ordenação dos originais para a impressão, na qual está também interessado o Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Constará de umas 300 páginas, compreendendo os principais arquivos públicos e privados, de acordo com a divisão do Brasil em Estados. Seguiram-se as normas recomendadas pelos órgãos internacionais de arquivística, tanto na elaboração do questionário enviado às entidades públicas e privadas, como na redação final. Será um instrumento de trabalho valioso para os historiadores, entre os quais os da educação no Brasil.
- 3 - História da América - Guia para o Professor do Ensino Médio - Sob a direção do Prof. Guy de Hollanda, está em elaboração, devendo ser discutido, pelo autor com especialistas, o plano a ser definitivamente adotado e que, em linhas gerais, segue o Programa de História da América, editado pelo Instituto Panamericano de Geografia e História.
- 4 - Anuário Brasileiro de Educação - De acordo com as determinações de V. Sã, estão sendo coligidos elementos para a elaboração de um plano a ser brevemente executado.

CONSIDERAÇÕES PARA UM PROGRAMA EM 1965

Dos documentos anexos e do que acima relatamos, se infere que muitos dos trabalhos e atividades deste Centro são contínuos e terão natural desenvolvimento no ano próximo.

Há, porém, algumas considerações sobre as novas tarefas a se desenvolverem em 1965:

- Conferência Nacional de Educação

O Decreto nº 54.999, de 13 de novembro de 1964 (D. O. de 18.XII.64), instituindo a Conferência Nacional de Educação; atribui ao INEP funções de Secretariado da reunião anual.

Estamos, assim, nos organizando com documentação e pessoal que possam satisfazer à importante tarefa. Logo seja conhecido o temário da 1ª Reunião, a realizar-se nos próximos meses em Brasília, o CBPE começará a execução do que compete a esse Instituto na colaboração do certame.

- Anuário Brasileiro de Educação

As determinações de V. Sa, sobre instituição dessa nova publicação permanente, estão sendo cumpridas, ainda em fase de planejamento. O índice a preencher, nesse primeiro número, está dependendo do temário a ser fixado para a 1ª Reunião da Conferência Nacional de Educação. Evidente que a publicação inicial reunirá toda a documentação do Censo Escolar, que acaba de ser realizado e cujas apurações estão em vias de encerramento.

- Serviço Gráfico

Para incentivar publicações isoladas como o II Tema da Reunião dos Conselhos de Educação, realizada em Belo Horizonte de 6 a 12 de dezembro p. passado, e as Recomendações do Bureau Internacional de Educação, planejamos para 1965 o desenvolvimento do nosso serviço gráfico. Ele se compõe, até agora, de uma multilith e uma vary-typer, mas necessita de máquinas outras e verbas para material e serviços de terceiros. Dêsse modo teremos o equipamento indispensável a um serviço de divulgação como estão a exigir os objetivos desse Instituto.

- Formação de especialistas em educação

De acôrdo com o primeiro esboço verbal que V. S^a nos apresentou, estamos estudando a montagem dêsse projeto, dos mais importantes entre os que já foram realizados por êste Centro.

Admitimos a concentração de esforços para um curso intensivo, sem formalidades, especialmente para os que já exerçam função educacional (na União, nos Estados e nos Municípios), de modo a minorarmos a carência de pessoal qualificado. É que os novos recursos, advindos da Lei de Salário - Educação e do aumento da renda nacional, nos impõem massa de trabalho para a qual; realmente, não possuímos um mínimo de técnicos habilitados.

Assim, dentro das linhas que V. S^a está traçando, teríamos no CBPE, como no Centro de São Paulo, a preparação intensiva de especialistas em educação, submetidos a um currículo concentrado a ser cuidadosamente elaborado.

* * *

C.B.P.E.

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO PEDAGÓGICA

SERVIÇO DE BIBLIOGRAFIA

Indicações sobre Congressos, Conferências, etc.

Nacionais

- 1 - Seminário de Desenho Industrial (2ª etapa)
Local: Rio de Janeiro (GB)
Data : março de 1965
- 2 - Conferência Nacional de Educação (I)
Local: Brasília (DF)
Data : março de 1965
- 3 - Seminário de Reforma Universitária (I)
Local: Rio de Janeiro (GB)
Data : março de 1965

Interamericanos

- 1 - Reunião do Comité Técnico Consultivo do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas (X)
Local: Indeterminado
Data : 15 a 20 de março de 1965 (+)
- 2 - Comissão Econômica para a América Latina (XI Sessão) - CEPAL
Local: São Domingos (Rep. Dominicana)
Data : abril de 1965 (+)

Internacionais

- 1 - Congresso da Federação Internacional para o Processamento de Informações (III)
Local: New York (USA)
Data : 24 a 29 de maio de 1965 (++)

- 2 - Conferência Internacional sobre Máquina Tradutora e Computadores de Linguística
Local: New York (USA)
Data : 19 a 21 de maio de 1965 (+++)
- 3 - Congresso Mundial sobre Cultura Negra
Local: Rio de Janeiro (GB)
Data : 13 a 16 de maio de 1965 (+)

Fontes:

- + Futuras Conferencias y Reuniones Interamericanas
Lista n. 60 - julio 1964
- ++ Associations Internationales
16º ano - out. 1964 - n. 10
- +++ Associations Internationales
16º ano - nov. 1964 - n. 11

* * *